



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.917301/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.450 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria CSLL - PER/DCOMP
Recorrente XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INTEGRALMENTE ALOCADO POR POSSÍVEL ERRO NA DCTF. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Não sendo analisado a contento o direito creditório do contribuinte, especialmente por ter se firmado posição precedente baseada em argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

No processo administrativo fiscal deve-se buscar uma decisão de mérito justa e efetiva, buscando-se a revelação da verdade material, para tanto o instituto da preclusão não pode ser levado às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos, em homenagem ao princípio da verdade real, podendo conhecer de prova complementar carreada após o prazo para apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade, quando ela guardar relação com a matéria impugnada e com outras provas anteriormente colacionadas.

A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre declarações, especialmente saneadas após retificadora da DCTF, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCTF após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e da compensação pretendida pelo contribuinte, especialmente porque, após retificação da DCTF, o DARF que

se apresentava completamente alocado pode eventualmente externar saldo possível de restituição, porém prescindido de confirmação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau do contencioso administrativo fiscal, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão para exame do mérito do direito creditório e da compensação pretendida pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 194/199) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 186/188), proferida em sessão de 29 de junho de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 12-38.058, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 12/14) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 09/04/2009 (e-fl. 10), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 28505.13265.140504.1.3.04-7913, transmitido em 14/05/2004, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-Calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) de fls. 02/06 [e-fls. 03/07], transmitida à base de dados da Receita Federal em 14/05/2004, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 21.609,37, oriundo de pagamento indevido ou a maior e referente ao ano-calendário 2004.

A compensação declarada foi homologada parcialmente porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 09) [e-fl. 10], o pagamento informado teria sido, em parte, utilizado para quitação de outro débito, restando o crédito de R\$ 3.105,73 para a compensação realizada.

Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos legais: art. 165 e 170 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 30/04/2009 (fls. 08) [e-fl. 09], a interessada interpôs, em 01/06/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 11/13 [e-fls. 12/14], alegando, em síntese, erro no preenchimento da DCTF do período, retificada em 28/05/2009.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 21.609,37, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a procedência apenas parcial do crédito informado no PER/DCOMP, sendo reconhecido R\$ 3.105,73. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento parcialmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a haver apenas crédito parcial disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi integralmente extinto, isto é, não foi completamente compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP					
Período de Apuração (PA)		Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação	
31/12/2003		2372	R\$ 149.314,40	31/03/2004	
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP					
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)		Valor Original Utilizado	Valor Original Utilizado
4365460468	R\$ 152.420,13	PD: 23056.88988.140504.1.3.04-7461		R\$ 149.314,40	R\$ 3.105,73
Valor Total				R\$ 8.465,68	R\$ 3.105,73
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009					

Principal: R\$ 8.258,61	Multa: R\$ 1.651,72	Juros: R\$ 5.988,31
-------------------------	---------------------	---------------------

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se a decisão quanto a parte não reconhecida do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação até referido montante, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Faz-se mister perceber que, com a MP n.º 135/03, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/03, a informação de débitos em DCTF equivale à confissão de dívida, pelo que se tornam desde logo exigíveis. O mesmo entendimento foi exarado pela PGFN, que em seu Parecer n.º 991/01, assim concluiu:

(..) 15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso;

b) a sistemática de cobrança do "saldo a pagar", mediante inscrição em Dívida Ativa e os consequentes a partir daí, é juridicamente escoreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do "saldo a pagar";

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do "saldo a pagar", sem afronta ao débito devido ("débito apurado"), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária."(...)

No presente caso, somente após a ciência do despacho decisório que frustrou a compensação realizada é que a interessada promoveu a retificação do que disse ser um erro na DCTF, fazendo-o sem demonstrar suas razões. Nenhum elemento de prova em favor da defesa foi carreado aos autos, em que pese o fato de o ônus da prova incumbir a quem alega o direito.

Certo é que alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Além disso, ao crédito informado desta maneira faltam os atributos fundamentais para o seu emprego em compensação, quais sejam a liquidez e a certeza exigidas pelo art. 170 do CTN.

Ante o exposto, resta-me negar provimento à manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, em síntese, o contribuinte reitera a impugnação. Em acréscimo juntou DARFs das 1.^a, 2.^a e 3.^a cotas de CSLL do 4º Trimestre/2003 (e-fls. 273/275), páginas da DCTF relativa ao 1.º Trimestre/2004, referente ao PA 4.º Trimestre/2003 (e-fls. 276/279) e PER/DCOMP's (e-fls. 290/304).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 15/07/2011, sexta-feira, e-fls. 191/192, e protocolo recursal em 15/08/2011, e-fl. 194), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito assiste razão em parte ao recorrente. Explico.

Observo nulidade no acórdão vergastado, inclusive seguindo precedente constante do Acórdão n.º 9101-002.203, sem olvidar também de premissas do Acórdão n.º 9303-005.065, ambos da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, de toda sorte as partes tem o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, de mais a mais deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal.

Pois bem. No caso em comento, entendendo possuir crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior, bem como confessando débito próprio, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção da obrigação por força do instituto da compensação. No entanto, o despacho decisório negou em parte o direito creditório, sob o fundamento de que o DARF que corroboraria o indébito estava completamente alocado, não restando saldo a ser aproveitado. O débito cujo DARF teria dado baixa, estando extinto, estaria lastreado e confessado em DCTF.

O contribuinte, em breve resumo, argumenta que a DCTF foi retificada, de modo que o valor recolhido pelo referido DARF, apresenta-se, em verdade, a maior do que o devido, destarte havendo saldo a ser pretendido na forma do direito creditório vindicado. Argumenta o sujeito passivo:

"É que a Recorrente neste declaração em lugar de informar o pagamento em excesso realizado através do DARF de 31 de março de 2004 no valor de R\$ 381.003,40 (...), informou equivocadamente ter quitado a terceira cota do 4º trimestre mediante Per/Dcomp (...) no valor de R\$ 149.314,40 (...), a qual nunca deveria ter sido realizada ou informada, visto que referida cota já havia sido quitada pela apresentação do DARF de 31 de março de 2004 no valor de R\$ 152.420,13 (...).

Esse erro, quando finalmente apurado pela Recorrente foi objeto da DCTF retificadora apresentada em 28 de maio de 2009.

A DERAT ao analisar o pedido de compensação da Recorrente foi induzida em erro pela DCTF da Recorrente do 4º Trimestre de 2003, e emitiu, em 09 de abril de 2009, despacho decisório no qual concluiu que os valores recolhidos teriam sido parcialmente 'utilizados para quitação de débitos do contribuinte, (...).

Note-se que tal despacho decisório foi proferido antes da retificação da DCTF do 4º trimestre de 003, pelo que a DERAT não tinha conhecimento do pagamento efetuado pela Recorrente em 31 de março de 2004 no valor de R\$ 152.420,13 (...)."

A DRJ argumenta que a DCTF tem força de confissão de dívida e que foi retificada após despacho decisório, não sendo acompanhada de provas e, por isso, manteve a decisão inicial da origem.

Ora, ao meu ver, a DRJ, em verdade, quer transmitir uma ideia de que é vedado a retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório. Este seria o maior

motivo para não se aprofundar sobre o crédito e, simplesmente, negar a homologação da compensação.

Ocorre que, *mutatis mutandis*, referida tese já foi superada pelo CARF, inclusive por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, especialmente na forma explanada nas razões de decidir do Acórdão n.º 9101-002.203, da lavra do Ilustre Conselheiro, atualmente Presidente da 1.ª Seção, Rafael Vidal de Araújo, cuja ementa transcrevo:

Acórdão n.º 9101-002.203

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

2. A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte.

Noutro prisma, também destaco a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, igualmente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que "a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material" (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

Acórdão n.º 9303-005.065

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Data do fato gerador: 24/04/2008

*RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.*

(...)

*PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS.
REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.
RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E
PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.*

*Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender
pelo não conhecimento de provas documentais somente
carreadas aos autos após o prazo para apresentação da
impugnação, estes devem retornar à instância inferior para
a sua apreciação e prolação de novo acórdão.*

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Além disto, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), na forma do Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 03 de setembro de 2014, já se posicionou no sentido de poder ser revisto o despacho decisório denegatório da homologação da compensação quando se observar, por exemplo, erro de fato no preenchimento de DCTF:

Assunto. (...)

(...)

*REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO
HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO
FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.*

*A revisão de ofício de despacho decisório que não
homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade
administrativa local para crédito tributário não extinto e
indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no
preenchimento de declaração (na própria Declaração de
Compensação – Dcomp ou em declarações que deram
origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos
Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de
Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ,
quando o crédito utilizado na compensação se originar de
saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
- IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -
CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de
julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de
apreciação destes. (grifei)*

Acrescente-se, outrossim, outro normativo da Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciada no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que externa entendimento diametralmente oposto as razões de decidir da decisão recorrida:

*ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO
PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.
POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA
RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6.º do art. 9.º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. *Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.*

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9.º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado,

que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.

Portanto, não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, concluo que é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Aliás, a DRJ pode, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso do sujeito passivo, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determinar a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo contribuinte. Considerando o até aqui esposado, entendo pela nulidade do julgamento da DRJ, devendo ser proferida nova decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário para afastar o óbice formal em que se fundamentou a decisão de primeira instância administrativa, para dar provimento parcial ao recurso anulando o acórdão proferido e determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que esta analise o direito creditório do recorrente e a compensação pretendida, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado para fins do pedido de compensação.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator